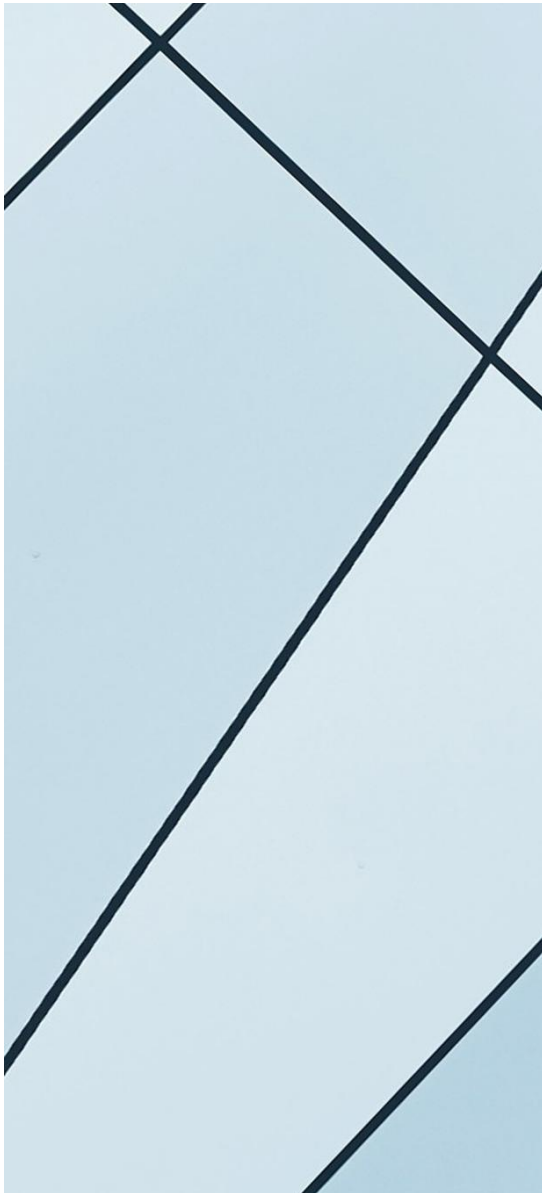

Diretiva relativa à tributação mínima global em vigor

Já foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia a polémica diretiva que impõe uma tributação mínima de 15 % aos grandes grupos empresariais

Portugal - Legal Flash

7 de setembro de 2023



Aspetos-Chave

- Incide sobre grupos empresariais, tanto nacionais como multinacionais, com um volume de negócios de, pelo menos, 750 milhões de euros.
- Prevêem-se exclusões para alguns setores de atividade e para jurisdições onde a atividade do grupo seja limitada.
- Impõe-se uma tributação efetiva mínima de 15%, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, em cada uma das jurisdições em que os grupos operam.
- A taxa efetiva será calculada tendo em conta os impostos pagos e os lucros obtidos em cada jurisdição.
- Esta tributação assenta em duas regras: a regra principal de inclusão dos rendimentos (IIR – *Income Inclusion Rule*) e a regra secundária dos lucros insuficientemente tributados (UTPR – *Undertaxed Payments Rule*).
- A Diretiva deverá ser transposta até ao final de 2023 e as novas regras deverão entrar em vigor até 2024, embora a primeira declaração de rendimentos só deva ser apresentada no primeiro semestre de 2026.



Introdução

Em outubro de 2021, a OCDE alcançou um acordo histórico para a introdução de alterações significativas no sistema fiscal internacional com o objetivo de o tornar mais adequado à realidade atual. Este acordo assentou em dois pilares: o *Pilar Um*, centrado na realocação da tributação dos grupos com elevado volume de negócios e rentabilidade (mais de 20 mil milhões de euros e 10%, respetivamente) nas jurisdições do seu mercado (local onde estão situados os utilizadores/consumidores), e o *Pilar Dois*, que impõe uma tributação global mínima de 15% para grupos empresariais com um volume de negócios de, pelo menos, 750 milhões de euros.

Após intensos debates, no final de dezembro de 2022, os Estados-Membros da União Europeia (“UE”) aprovaram a implementação deste acordo, que se encontra agora consubstanciado na Diretiva (UE) 2022/2523, de 14 de dezembro, relativa à garantia de um nível mínimo global de tributação dos grupos de empresas multinacionais e dos grandes grupos nacionais na União (“Diretiva”), publicada no Jornal Oficial da UE a 22 de dezembro de 2022, e que entrou em vigor no dia seguinte.

Embora este ato transponha o acordo sobre o Pilar Dois, é de notar que o artigo 57.º da Diretiva sublinha igualmente o compromisso da UE para com o Pilar Um, independentemente dos debates que continuam a decorrer relativamente ao mesmo na OCDE.

A transposição da Diretiva para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros e o prazo fixado para a entrada em vigor das legislações nacionais está em linha com os prazos acordados no âmbito da OCDE. Consequentemente, espera-se que a legislação nacional seja aprovada ainda em 2023 para entrar em vigor até ao último dia deste ano. Assim, em termos gerais, 2024 será o primeiro exercício sujeito às novas obrigações. No entanto, é de notar que existem muitas questões que continuam a aguardar desenvolvimento e resolução, tanto a nível internacional como em relação à necessária adaptação dos sistemas fiscais de cada jurisdição.

Entre as características centrais da Diretiva destacam-se a sua complexidade (uma das principais críticas ao projeto) e o seu (pelo menos atual) carácter dinâmico. Devido a estas características, torna-se essencial uma análise caso a caso, baseada numa colaboração estreita entre os responsáveis pela contabilidade do grupo e consultores fiscais. Outros aspetos a ter em conta são os encargos acrescidos relacionados com cumprimento de obrigações (*compliance*) e o aumento de contencioso com as administrações fiscais.

De notar ainda que o Pilar Dois exigirá um certo grau de coordenação entre os Estados para evitar casos de *subtributação* e de *sobretributação*. Nesse sentido, remeta-se para a possibilidade concedida à Comissão, no artigo 52.º da Diretiva, de adotar atos delegados que identifiquem os países com um quadro jurídico equivalente. Medida fundamental, como veremos, para poder aplicar os mecanismos do Pilar Dois.

Apresentamos de seguida a nossa análise da Diretiva, tendo também por base os trabalhos da OCDE, considerando o seu carácter supletivo (artigo 24.º da Diretiva). Trata-se de uma análise eminentemente preliminar e prática, em que consideramos útil seguir uma ordem diferente da sistemática da Diretiva.



Âmbito subjetivo e aspetos formais

Como já foi avançado, a Diretiva abrange apenas os grandes grupos empresariais: aqueles cujo volume de negócios tenha atingido, pelo menos, 750 milhões de euros em dois dos últimos quatro períodos fiscais (se o exercício for inferior a um ano, o montante deve ser proporcionalmente ajustado). Ou seja, fixa-se um limiar idêntico ao limiar imposto para o cumprimento da declaração financeira e fiscal por país (CbCR – Country-by-Country Report), que agora deverá também ser publicado nas contas anuais do grupo.

Entende-se por “grupo” um conjunto de entidades relacionadas através de vínculos de propriedade ou de controlo, o que determina a obrigação de elaborar contas consolidadas como uma unidade económica única, independentemente de quaisquer isenções individuais. Incluem-se assim todas as entidades (e os seus estabelecimentos estáveis) consolidadas por integração (*on a line-by-line basis*). Em princípio, o método da equivalência patrimonial não será incluído devido à sua própria mecânica.

Embora o acordo da OCDE abrangesse apenas os grupos internacionais, a opção de isentar os grupos puramente nacionais teria conduzido a uma diferença de tratamento contrária à liberdade de estabelecimento na UE, pelo que passaram ambos a ser sujeitos às obrigações previstas na Diretiva. No entanto, está prevista uma isenção de 5 anos para os grupos nacionais e para os grupos que estão numa fase inicial da sua atividade internacional. Em todo o caso, embora a Diretiva europeia replique o limiar do volume de negócios relevante acordado na OCDE, nenhum argumento técnico impedirá o legislador português de reduzir este limite ao transpor a mesma.

A Diretiva exclui expressamente da sua aplicação algumas entidades, cujos efeitos específicos devem ser analisados (por exemplo, não afetam o cálculo dos 750 milhões de euros). Estas entidades são classificadas da seguinte forma:

- Entidades excluídas devido ao desenvolvimento de atividades de interesse geral: entidades públicas, organizações internacionais e organizações sem fins lucrativos;
- Exclusão de entidades do setor financeiro: fundos de pensões, fundos de investimento e veículos de investimento imobiliário (nos dois últimos casos, quando controlam um grupo);
- Exclusões (facultativas) de SPV's (*Special Purpose Vehicles*) das entidades acima referidas, nomeadamente:
 - Entidades detidas em pelo menos 95 %, que operam exclusivamente ou quase exclusivamente com o objetivo de deter ativos ou investir em benefício de uma entidade excluída, ou de exercer atividades acessórias a essa entidade;
 - Entidades detidas em pelo menos 85 %, se os seus lucros derivarem substancialmente de dividendos ou mais-valias excluídos do cálculo (no sentido que indicaremos mais à frente);
 - Não se excluem os veículos instrumentais das *entidades de serviços de pensões* (*pension services entity*), que se dedicam a apoiar a atividade de fundos de pensões do seu grupo.
- Exclusão do setor dos transportes marítimos internacionais;



- Exclusão “*de minimis*”: o grupo pode optar pela não tributação mínima nas jurisdições onde o seu volume de negócios seja inferior a 10 milhões de euros e o seu lucro não atinja 1 milhão de euros.

As obrigações formais associadas estão, porém, ainda a ser aperfeiçoadas para alcançar a necessária homogeneidade internacional. Por enquanto, nos termos do artigo 44.º da Diretiva, em cada jurisdição, o grupo pode designar uma entidade para apresentar uma declaração conjunta que inclua a identificação das entidades do grupo e a sua estrutura, bem como as informações necessárias para calcular a taxa efetiva e determinar as entidades sujeitas. Quando notificada à Administração Fiscal, essa declaração pode ser apresentada numa jurisdição sujeita à troca automática desta informação.

Por outro lado, o n.º 7 do artigo 44.º da Diretiva prevê um período máximo de submissão da declaração de 15 meses a contar do final do período em questão, que é aumentado para 18 meses no primeiro exercício financeiro em que a Diretiva se aplica ao grupo numa jurisdição (ano de transição). Uma vez que o primeiro ano em causa seria 2024, a primeira declaração de rendimentos deveria ser efetuada no primeiro semestre de 2026. Excecionalmente, o artigo 50.º da Diretiva, permite que os Estados-Membros adiem esta aplicação até 2030, caso não existam mais de 12 grupos de empresas afetados pela Diretiva, controlados em última instância a partir desse território. Em qualquer caso, tal não isentaria as filiais estrangeiras desses grupos da obrigação de pagar a taxa de imposto correspondente.

Análise jurisdição por jurisdição (*jurisdictional blending*)

Um dos elementos centrais da Diretiva é a sua abordagem jurisdicional. Assim, em vez de garantir uma tributação mínima do grupo a nível global ou a nível de cada entidade, opta-se pela solução intermédia de analisar a tributação em cada jurisdição onde o grupo opera.

Vínculo com cada jurisdição

Esta análise por jurisdição requer, em primeiro lugar, o estabelecimento de critérios para a localização das entidades do grupo em cada uma delas. Estes critérios permitem ao grupo determinar quais os lucros e impostos que deverão ser tidos em conta em cada jurisdição.

De um modo geral:

- As entidades que sejam sujeitas a um imposto sobre o rendimento estão associadas à jurisdição onde são residentes fiscais.
- O estabelecimento estável (“EE”) está associado à jurisdição onde está situado e é sujeito a tributação. Contudo, nas situações em que uma entidade principal exclua do seu lucro tributável o rendimento de um alegado EE e, por outro lado, na jurisdição do EE o mesmo não seja sujeito a tributação (*disregarded PE*), esta situação de rendimento não tributado (*stateless income*) exigirá uma análise individual e não uma análise conjunta por jurisdição. Por outro lado, no caso de imputação dos prejuízos de um EE à entidade principal, a Diretiva impõe regras simétricas às anteriormente descritas para que não se verifique uma situação de dupla dedução.



- Relativamente às entidades que não estão sujeitas a imposto pelo facto de serem fiscalmente transparentes, como regra geral, os seus rendimentos serão imputados ao seu sócio ou membro, devendo a análise ser efetuada na sede deste último. No entanto, se como resultado de assimetrias híbridas na afetação deste rendimento (*reverse hybrid entity*), surgir uma outra situação de não tributação (*stateless income*), será exigida também uma análise individual.

Cálculo da ETR da jurisdição (percentagem)

O grupo deve calcular a sua taxa de tributação efetiva (ETR – *Effective Tax Rate*), em cada jurisdição, calculando numa base conjunta os lucros e resultados das entidades relacionadas com essa jurisdição. Por outras palavras, a ETR é o quociente entre o montante total dos impostos pagos e o montante total dos rendimentos admissíveis líquidos¹ obtidos em cada jurisdição:

$$\text{ETR} = \frac{\Sigma \text{Impostos da jurisdição}}{\Sigma \text{rendimentos e prejuízos admissíveis na jurisdição}}$$

Por um lado, o cálculo dos rendimentos e prejuízos admissíveis realizados pelas entidades na jurisdição obedece a uma abordagem semelhante à do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC). Assim, o resultado contabilístico individual (antes dos ajustamentos de consolidação relativos às operações intragrupo) deve ser tomado como ponto de partida, considerando *a priori* as normas contabilísticas utilizadas na elaboração das contas consolidadas da sociedade-mãe.

Posteriormente, devem ser efetuados ajustamentos fiscais expressamente previstos na Diretiva (com deduções e acréscimos), alguns dos quais coincidem conceptualmente com os previstos no nosso IRC.

Por outro lado, para o cálculo dos impostos pagos deve ter-se em conta não só o tipo de imposto sobre o rendimento relevante para este efeito, mas também os ajustamentos a efetuar e os seus eventuais critérios de repartição. Como regra geral, o cálculo deve ser feito a partir dos encargos com impostos diretos refletidos na contabilidade, excluindo os impostos regulados na própria Diretiva.

A Diretiva regula ainda alguns acréscimos, algumas deduções (por exemplo, impostos associados a rendimentos excluídos, situações fiscais incertas ou a satisfazer em mais de 3 anos) e o tratamento dos impostos diferidos (em que se prevê um regime ordinário e um regime simplificado para os prejuízos).

¹ Conceito em tudo semelhante aos conceitos de lucro e prejuízo tributável do grupo. Segundo a Diretiva, os *rendimentos ou prejuízos admissíveis líquidos* correspondem ao saldo positivo ou negativo dos *rendimentos admissíveis das entidades* deduzido dos prejuízos admissíveis das entidades.



Cálculo do imposto complementar (montante)

Uma vez calculada a percentagem da ETR da jurisdição, é necessário determinar se, em relação a essa jurisdição, a Diretiva exige a cobrança de um imposto adicional, conhecido como imposto complementar da jurisdição (n.º 3 do artigo 27.º da Diretiva).

A ideia base é simples: deve ser cobrado um imposto adicional se a ETR for inferior a 15 %, mas não quando a ETR for igual ou superior a 15 %. No entanto, esta abordagem serve apenas de base, uma vez que é o cálculo do imposto adicional que é mais complexo:

- O ponto de partida é a diferença entre os 15 % acordados e a ETR da jurisdição, designada por taxa *de imposto complementar*.
- Esta percentagem deve ser multiplicada pelo *lucro excedentário* (lucro global) realizado na jurisdição, ou seja, tendo novamente em consideração o montante dos rendimentos admissíveis líquidos das entidades aí localizadas. Contudo, ao abrigo da denominada *exclusão de rendimentos com base na substância*, a estes rendimentos admissíveis líquidos é deduzido o custo dos trabalhadores e o valor dos ativos tangíveis que o grupo tem nessa jurisdição (mais concretamente, 5 % destes montantes, embora transitoriamente as percentagens sejam mais elevadas). O montante final a calcular é a diferença entre o lucro e a exclusão de substância, conhecida como lucro extraordinário ou excedentário.
- A multiplicação do diferencial percentual (15 % menos a ETR) pelo resultado (lucro menos exclusão de substância) já indicaria uma tributação insuficiente. Não obstante, este resultado é suscetível de sofrer dois tipos de ajustes para se obter o imposto complementar da jurisdição. O primeiro destes ajustes é composto por aspetos técnicos descritos no artigo 29.º da Diretiva (imposto complementar adicional). O segundo ajuste deve ser tido em conta quando a jurisdição em questão decidiu estabelecer um imposto complementar nacional, ou seja, cobrar ela própria a diferença em falta para evitar que este seja cobrado noutras jurisdições. O n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva reconhece expressamente esta possibilidade aos Estados-Membros, sendo a mesma ainda desenvolvida no artigo 11.º da Diretiva.

Na nossa opinião, a fórmula de cálculo que decorre do exposto é um dos aspetos mais relevantes do funcionamento da Diretiva, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista material:

Imposto complementar da jurisdição	=	Taxa do imposto complementar na jurisdição	x	Lucro excedentário	+	Imposto complementar adicional	—	Imposto complementar nacional
<i>(Imposto complementar da jurisdição a cobrar)</i>		<i>(15% menos a ETR da jurisdição)</i>		<i>(rendimentos admissíveis líquidos da jurisdição menos exclusão de substância)</i>		<i>(Ajustes técnicos)</i>		<i>(Cobrança adicional pela própria jurisdição)</i>



Uma vez determinado o imposto complementar da jurisdição, a etapa seguinte consiste em afetá-lo a cada uma das entidades situadas nessa jurisdição (o que será relevante para o funcionamento das regras de imputação). Esta afetação a cada entidade baseia-se numa única variável: o rendimento admissível² obtido por cada entidade relativamente aos rendimentos admissíveis totais de todas as entidades constituintes na sua jurisdição. Assim, o imposto complementar de uma entidade é o produto do imposto complementar da jurisdição multiplicado pela proporção do seu rendimento em relação ao rendimento agregado na jurisdição".

$$\text{Imposto complementar da entidade} = \text{Imposto complementar da jurisdição} \times \frac{\text{Rendimento admissível da entidade}}{\sum \text{Rendimento admissível da jurisdição}}$$

Regras de salvaguarda (*Safe Harbours*)

Apesar de se fazer somente uma breve referência no artigo 32.º da Diretiva, deverá ser assinalada uma exceção importante. Por opção do grupo, o imposto complementar devido numa jurisdição pode ser considerado igual a zero se se verificarem as condições para a aplicação das regras de salvaguarda (*Safe Harbour*) internacionalmente acordadas. A aplicação das regras de salvaguarda permitirá que o grupo evite realizar os cálculos pormenorizados impostos por esta Diretiva, assim como ficará dispensado de proceder ao pagamento de qualquer imposto complementar relativamente a essa jurisdição.

A definição de regras de salvaguarda é uma questão ainda em discussão na OCDE. Até ao momento, foi acordada uma regra de salvaguarda mínima transitória até 2026, com base em informações da declaração CbCR, quando na jurisdição (i) se aplica a exclusão *de minimis*, (ii) a ETR (calculada numa base simplificada) é de, pelo menos, 15 % (sendo de 16 % até 2025 e de 17 % até 2026), ou (iii) quando o lucro antes de impostos é inferior ao montante resultante da exclusão de substância acima descrita. Desta forma, aplicam-se algumas normas especiais.

Estão também em curso trabalhos sobre o quadro normativo que permitirá a criação de uma regra de salvaguarda final para simplificar os cálculos para as jurisdições que preenchem os requisitos. Para o efeito, são propostos três testes semelhantes aos acima referidos.

De qualquer modo, devemos destacar que a verificação dos requisitos de aplicação destas regras numa jurisdição, não isenta o grupo de todas as obrigações associadas à sua atividade nessa mesma; por exemplo, terá de fornecer informações sobre a aplicação destas regras de salvaguarda.

²A versão portuguesa da Diretiva faz referência à expressão *rendimento admissível*, uma tradução da versão inglesa *qualifying income*. Corresponde ao conceito de resultado líquido após ajustamentos previstos na Diretiva.



Regras de imputação

Uma vez determinado o diferencial de tributação em relação ao mínimo de 15% que o grupo deve cobrar em cada jurisdição, a Diretiva define igualmente os instrumentos específicos que permitem que essa cobrança seja efetiva. Trata-se de definir quem, como e quanto deve cada entidade do grupo suportar para assegurar o rendimento mínimo. Trata-se de uma regra principal (aplicável a partir de 2024) e de uma regra defensiva (aplicável a partir de 2025), conjuntamente identificadas como regras GloBE (Global Anti-Base Erosion Rules).

Regra primária ou principal: a Regra de Inclusão de Rendimentos (Income Inclusion Rule, IIR)

A IIR incide sobre as entidades-mãe, uma vez que estas têm a obrigação primária de calcular e pagar o diferencial de tributação que se apura em cada jurisdição onde o grupo opera. Esta tarefa é designada por Inclusão de Rendimentos (ainda que meramente fictícia) e a sua análise impõe a discussão de dois pontos.

Primeiro ponto: que entidades-mãe devem suportar esta inclusão de rendimentos? Trata-se de uma questão complexa, uma vez que, em rigor, qualquer entidade do grupo que detenha um interesse noutra é uma entidade-mãe potencialmente sujeita a esta obrigação. No caso comum de grupos organizados em cadeias de empresas, isto gera uma sobreposição óbvia que a regra resolve com uma regra geral de Abordagem Descendente (*Top-down Approach*). Por esta razão, a pessoa coletiva que, por defeito, é chamada a aplicar a IIR é a entidade-mãe final (*Ultimate Parent Entity, UPE*).

No entanto, se a UPE não for adequada para executar a tarefa (por exemplo, por ser uma entidade excluída ou por não residir numa jurisdição que tenha implementado a norma), a tarefa é remetida para a entidade-mãe intermédia (*Intermediate Parent Entity, IPE*), de acordo com regras que nem sempre excluem sobreposições na inclusão (e que devem ser corrigidas através das compensações adequadas para evitar situações de dupla tributação).

A IIR prevê uma regra especial quando a participação de terceiros é superior a 20%. Neste caso, a obrigação não é atribuída à UPE, mas sim à entidade-mãe intermédia na qual esses terceiros detêm essa participação (*Partially-Owned Parent Entity, POPE*). Também aqui podem surgir situações de sobreposição que exijam compensações adequadas, embora as regras não coincidam com as das IPE.

Segundo ponto: qual o montante do imposto complementar que deve ser cobrado por cada entidade-mãe afetada? O que resulta da sua participação nos lucros de cada entidade localizada na jurisdição onde o imposto complementar foi gerado. Ou seja: (i) a empresa-mãe só tem em consideração as entidades nas quais participa (direta ou indiretamente), (ii) essa participação é valorizada em termos económicos (e não políticos), e (iii) deve calcular o imposto complementar dessa entidade (e não o da jurisdição). Assim:

Imposto complementar atribuído à sociedade-mãe	=	Imposto complementar da entidade participada	x	$\frac{\text{Lucros da entidade participada}}{\text{Lucros da entidade participada} + \text{Lucros da entidade participada} + \text{Lucros da entidade participada} + \text{Lucros da entidade participada}}$
---	---	--	---	---



A este respeito é de notar que na UE as entidades-mãe são obrigadas a assegurar a tributação mínima das atividades na sua jurisdição, tanto as realizadas pela entidade-mãe, como pelas suas entidades participadas.

Regra secundária ou defensiva: a regra dos lucros insuficientemente tributados (Undertaxed Payments Rule, UTPR)

Aplicável um ano mais tarde (a partir de 2025), a função da UTPR é assegurar a efetiva cobrança do imposto complementar que, por algum motivo, não foi liquidado e pago pelas entidades-mãe através da IIR, daí o seu carácter defensivo. Nos termos da UTPR, a responsabilidade pelo pagamento passa para as entidades participadas, onde o imposto complementar pode ser cobrado como um imposto complementar ou através da recusa de dedução contra o rendimento tributável. Em todo o caso, a sua análise pode também ser abordada através das mesmas questões.

Primeira: quais são as empresas participadas que devem garantir este imposto? Aquelas que fazem parte de um grupo cuja UPE (i) é uma entidade excluída, (ii) está localizada numa jurisdição sem IIR ou (iii) está localizada numa jurisdição de baixa tributação que não assegura a taxa mínima na sua jurisdição. Note-se que para UPE localizadas na UE, apenas no primeiro cenário será equacionável.

Segunda: que montante de imposto complementar deve ser cobrado a cada participada afetada? Deve partir-se do princípio de que só deve ser cobrado o imposto adicional ao rendimento sobre o qual não incidiu a IIR, como decorre dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da Diretiva (a tradução do primeiro número não é muito clara).

Em seguida, deve ser dado um passo intermédio: a cada jurisdição é atribuído um montante de UTPR que é proporcional ao número de trabalhadores a tempo inteiro envolvidos nas atividades normais da entidade e ao valor dos ativos tangíveis que o grupo tem nessa jurisdição, em relação ao número total de jurisdições onde o grupo opera e que implementaram a UTPR. Verifica-se, assim, que, ao contrário da sua configuração inicial, a regra já não é configurada em função da entidade que efetua pagamentos, mas em função do peso dos fatores acima referidos; por conseguinte, já não se faz referência a uma regra de pagamentos insuficientemente tributados, mas sim à de lucros insuficientemente tributados.

Tendo sido atribuída a regra da UTPR a uma jurisdição (o que pode falhar se a jurisdição não arrecadar o imposto, efetivamente), o terceiro e último passo deve ser a atribuição da UTPR a cada entidade para efeitos de liquidação e pagamento. Todavia, esta questão não foi regulada pela Diretiva, pelo que terá de ser abordada pelas legislações nacionais.

Quadro sancionatório

Tal como analisado anteriormente, estas regras de imputação, IIR e UTPR, dão origem a uma obrigação efetiva de cobrança. A importância deste mandato é tal que o artigo 46.º da Diretiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de estabelecerem regras relativas às sanções em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da Diretiva, embora se limite a indicar que estas devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas.

A este respeito, pode destacar-se o [trabalho atual da OCDE](#) sobre questões transitórias, uma vez que se propôs uma exclusão das sanções quando a administração fiscal considere que o grupo tomou “medidas razoáveis” para



assegurar a correta aplicação das regras. Seria o caso quando um grupo provasse que atuou de boa-fé para compreender e respeitar as regras de transposição nacionais.

Em princípio, prevê-se que este regime transitório esteja em vigor até 2026. Embora não seja expressamente mencionado na Diretiva, a exclusão de sanções em tais circunstâncias parece alinhado com o princípio da proporcionalidade acima referido. Tendo em consideração esta adequação, questionamos se este regime transitório não deveria ser convolado em definitivo.

Normas e situações especiais

A complexidade normativa é exponencialmente aumentada pelo facto de regularem inúmeras situações específicas, cuja análise é impossível de abordar no presente documento. Por este motivo, apresentam-se de forma sistematizada, a título meramente exemplificativo.

Regras especiais para reestruturações

Os artigos 33.º, 34.º e 35.º da Diretiva dizem respeito ao tratamento das reorganizações internas dos grupos. Nomeadamente, no que se refere ao cálculo do limiar de 750 milhões de euros, em caso de fusões ou cisões, em caso de entrada ou saída de grupos, e em relação ao tratamento fiscal neutro dos rendimentos provenientes dessas operações.

Regras especiais para determinados regimes fiscais

A Diretiva visa igualmente o tratamento adequado de certos regimes fiscais especiais no âmbito das regras GloBE. Assim, regula os regimes de atribuição de rendimentos e a incidência dos rendimentos da entidade fiscalmente transparente que são atribuídos aos seus sócios ou membros, os regimes que permitem a dedutibilidade fiscal dos dividendos pagos ou os regimes que tributam os lucros das empresas apenas quando estes são considerados distribuídos aos membros.

Regimes especiais para entidades

Para além dos conceitos de UPE, IPE e POPE acima referidos, a Diretiva prevê ainda um tratamento especial para outros tipos de entidades. Por exemplo, define as chamadas *entidades de propriedade minoritária*, que são aquelas em que a UPE detém uma participação não superior a 30% e que, em termos gerais, dão origem a subgrupos diferenciados.

É igualmente regulamentado um regime específico para as *joint ventures*, definidas como entidades em que um grupo detém, pelo menos, 50% e que são consolidadas pelo método da equivalência patrimonial. O grupo é obrigado a aplicar a IIR de acordo com a sua percentagem de participação, enquanto o restante imposto complementar é da responsabilidade do subgrupo dominado pela *joint venture* ao abrigo da UTPR.

Os *grupos de empresas multiparentais* definem-se como dois ou mais grupos cujas UPE celebraram acordos de exploração conjunta, que podem mesmo estender-se à negociação e transferência dos seus títulos ou à formulação



de contas consolidadas únicas. Neste caso, é identificado um único grupo, mesmo que as obrigações de aplicação das regras da GloBE se refiram a cada entidade.

Por último, os fundos de investimento e os veículos de investimento imobiliário, juntamente com os seus veículos subjacentes, são considerados entidades de investimento. Esta categoria está isenta da regra UTPR, mas deve calcular o imposto complementar isoladamente, agregando todas as entidades de investimento localizadas numa dada jurisdição. Nestes casos, estão disponíveis opções especiais adicionais.

O critério de equivalência da IIR e o papel dos Estados Unidos da América (“Estados Unidos”)

Os Estados Unidos desempenharam indubitavelmente, e continuam a desempenhar, um papel fundamental nas negociações da OCDE sobre esta matéria. De facto, o seu impulso na evolução do Pilar Dois tem sido fundamental. No entanto, subsiste uma questão controversa quanto ao facto de o seu próprio regime de tributação mínima global (*Global Intangible Low-Taxed Income, GILTI*) ser comparável ao da IIR e, por conseguinte, dever ser validado para este efeito.

Nos termos do artigo 52.º da Diretiva, esta decisão (tanto em relação aos EUA como a outros países em situações semelhantes) é da competência da Comissão Europeia. Contudo, tal teria implicações para os contribuintes, uma vez que, neste caso, as obrigações de declaração são específicas (n.º 6 do artigo 44.º da Diretiva).

Normas transitórias

Por último, deve ser tido em conta o regime transitório do artigo 47.º da Diretiva aplicável durante o ano de transição, ou seja, o primeiro ano fiscal em que o grupo é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva. Regra geral, o ano de transição será o ano de 2024, embora cada grupo deva analisar a sua situação individualmente, sem esquecer a isenção de 5 anos acima referida para os grupos nacionais e para os grupos que iniciam a sua atividade internacional (artigo 49.º da Diretiva). Em todo o caso, como se verá adiante, o regime transitório fixo como data relevante dia 30 de novembro de 2021.

Por um lado, a Diretiva mantém o valor dos ativos e passivos por impostos diferidos refletidos nas contas do grupo, o que assume, sem dúvida, particular relevância em relação aos créditos ligados a prejuízos fiscais. Os ativos por impostos diferidos ligados a rendimentos a excluir não são tidos em conta quando resultam de transações posteriores a 30 de novembro de 2021. Regra geral, o montante a ter em conta é o menor entre 15% e a taxa nacional.

Por outro lado, impede-se a atualização do valor fiscal dos ativos (ou seja, mantém-se o valor histórico) no caso de transmissões intragrupo efetuadas após 30 de novembro de 2021.



Reflexões finais

Sendo o presente documento um comentário genérico, não é possível transmitir a enorme complexidade associada a esta Diretiva, tanto em termos técnicos como práticos. Trata-se, sem dúvida, de um desafio para as empresas que está à altura da relevância histórica de um acordo internacional desta natureza.

Também não se pode ignorar que este acordo continua a suscitar dúvidas quanto à sua efetiva compatibilidade com as convenções de dupla tributação existentes.

Em nossa opinião, os contribuintes abrangidos por esta Diretiva podem encontrar-se essencialmente em duas situações. Por um lado, os grupos cujo controlo último se encontra em Portugal enfrentam o complexo papel de serem as entidades chamadas, em primeira instância, a analisar exaustivamente a situação e a assegurar a cobrança da imposição mínima no âmbito da IIR. É certo que muitos destes grupos já iniciaram, com a devida diligência, os seus processos de análise e adaptação dos sistemas para fazer face porá uma eventual situação de dupla tributação, mas é verdade que o fizeram com as dificuldades associadas à ausência de normas em vigor e à existência de questões ainda pendentes de resolução.

Numa situação distinta estarão as filiais portuguesas de grupos internacionais, estando o seu papel provavelmente associado à colaboração adequada com as suas empresas-mãe no que diz respeito ao seu estatuto na jurisdição portuguesa. As diferenças contabilísticas e fiscais entre os diferentes países farão com que esta colaboração tenha de ser fluida. No entanto, numa base casuística, não se pode excluir que as filiais de grupos extracomunitários possam ser obrigadas a cumprir a UTPR.

É evidente que a aprovação da Diretiva é um marco muito importante para o Pilar Dois, com o qual a UE se junta aos planos de outros países, mas também que os debates em curso na OCDE podem conduzir a questões muito relevantes, tais como as Zonas de Proteção ou a um regime de sanções menos severo durante os primeiros anos. Será também muito importante analisar as normas de transposição em Portugal, cuja adoção antecipada parece ser uma exigência muito legítima.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

All rights reserved.

This document is a compilation of legal information prepared by Cuatrecasas. The information and comments included in it do not constitute legal advice.

Cuatrecasas owns the intellectual property rights over this document. Any reproduction, distribution, assignment or any other full or partial use of this legal flash is prohibited, unless with the consent of Cuatrecasas

